TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-244/2026

Processo	-	TC/021114/2024
Representantes	-	Vereadora Luana dos Santos Alves da Silva (Câmara Municipal de São Paulo), Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, Cooperativa Paulista de Teatro, Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança, Celso Reeks Pereira Padilha
Representada	-	Secretaria Municipal de Cultura (atual Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa)
Objeto	-	Representação em face de supostas irregularidades na execução da Lei Paulo Gustavo pela Secretaria Municipal de Cultura

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. SMC. LEI PAULO GUSTAVO. LC 195/2022. 1. A imputação de impropriedades de forma genérica, impossibilita verificar a análise de eventual ocorrência de casos concretos. Art. 55, III, RITCMSP. 2. As ocorrências de inabilitações indevidas por erro da Administração devem ser demonstradas, apontando os efetivos indícios de irregularidade ou ilegalidade. Art. 74, § 2º, CRFB/1988. Art. 55, III, RITCMSP. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Na condução de editais que tenham por escopo a execução de políticas públicas de cultura, reduza acentuadamente o tempo de análise das propostas inscritas. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, ainda que não atendido o requisito do art. 55, § 1º do RITCMSP, relativo à prova de cidadania.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, na esteira das conclusões alcançadas pelos órgãos de assessoramento técnico deste Tribunal, em julgá-la improcedente, visto que não foram demonstrados elementos que configurem indícios de irregularidade ou ilegalidade na execução da Lei Complementar 195/2022.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa que, na condução de editais que tenham por escopo a execução de políticas públicas de cultura, reduza acentuadamente o tempo de análise das propostas inscritas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão aos interessados, em cumprimento ao art. 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo,19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 14/04/2026 12:03:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 16/04/2026 16:49:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 21114/2024

Interessado: Luana Dos Santos Alves Silva (Vereadora), Sindicato Dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, Cooperativa Paulista de Teatro, Cooperativa Paulista de Trabalho Dos Profissionais de Dança, Celso Reeks Pereira Padilha, Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa.

Responsáveis: **Regina Celia da Silveira Santana**, Secretária Municipal de Cultura e Economia Criativa, até 31.12.2024.
José Antônio Silva Parente, Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, desde 01.01.2025.

Objeto: Representação em face de supostas irregularidades na execução da Lei Paulo Gustavo pela Secretaria Municipal de Cultura.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO em face de supostas irregularidades na execução da Lei Paulo Gustavo pela Secretaria Municipal de Cultura. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de Representação formulada pela **vereadora Luana Alves**, **Sindicato Dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, Cooperativa Paulista de Teatro, Cooperativa Paulista de Trabalho Dos Profissionais de Dança, Celso Reeks Pereira Padilha**, conforme exposto em peças 1 a 5, noticiando supostas irregularidades no âmbito da execução da Lei Paulo Gustavo, por parte da Secretaria Municipal de Cultura.

Nos termos da Denúncia, estaria a Secretaria Municipal de Cultura incidindo nas seguintes irregularidades: 2.1- atraso no pagamento dos prêmios previstos no edital; 2.2 - falta de transparência na condução do processo; 2.3 - desrespeito às ações afirmativas; 2.4 - inabilitação indevida de coletivos culturais, e; 2.5 - falta de respostas claras e evasividade nas justificativas apresentadas pela SMC.

Submetida a matéria ao crivo da Douta Auditoria, manifestou-se o órgão de assessoramento técnico, em sede de Relatório Conclusivo, peça 39, opinando pela total improcedência da Representação.

Na conformidade da Manifestação da Especilaizada, a IMPROCEDÊNCIA da Representação decorre do fato de que a Representante não informou, nem comprovou a ocorrência de casos específicos de atrasos indevidos e injustificados no repasse de verbas

para propostas já contempladas (item 2.1); que a alegação de falta de transparência na seleção e pagamentos de projetos contemplados baseia-se em alegação genérica, não havendo apontamento de efetivos indícios de irregularidade ou ilegalidade, na conformidade do quanto exigido pelo art. 74, § 2º, da Constituição Federal e pelo art. 55, III, do Regimento Interno da Corte(item 2.2); que as alegações de desrespeito às ações afirmativas por parte da SMC foram superficiais, sem apresentar evidências, detalhes ou informações que corroborassem a assertiva contida na denúncia (item 2.3); que não há comprovação de inabilitações indevidas por erro da Administração (item 2.4); não houve apontamento de efetivo indício de irregularidade ou ilegalidade pela suposta falta de respostas claras nas justificativas por parte da SMC (item 2.5).

Por fim entendeu a Douta Auditoria que resta prejudicada a análise de responsabilização dos agentes em razão da improcedência dos pontos levantados pela Representante e analisados pela Auditoria, visto que não se vislumbrou indícios efetivos de irregularidade ou ilegalidade.

Instada a manifestar-se a **Assessoria Jurídica** exarou parecer em peças 47/48, oportunidade em que admitiu o processamento da Representação, ainda que ausente comprovação de atendimento aos requisitos previstos no artigo 55, § 1º e inciso III do Regimento Interno da Corte.

Entendeu a **Assessoria Jurídica** que, em razão de ser a Representante titular de mandato eletivo e, ao fato de a Representação já haver sido devidamente recebida e processada pelo Tribunal, denota-se a admissibilidade tácita do instrumento, de modo que negar-lhe conhecimento nesta fase processual poderia contrariar os princípios da celeridade, eficiência e formalismo moderado.

Quanto ao mérito, acompanhou o parecer da Secretaria de Controle Externo, pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação por ausência de documentos que constituam prova ou indícios mínimos relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Em peça 51 manifestou-se a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM**, consignando acompanhar os órgãos de assessoramento técnico da Corte e pugnando pela total improcedência da Denúncia.

A **Secretaria Geral** exarou Parecer em peça 57 destes autos, opinando pela possibilidade de a Denúncia ser conhecida, tendo em vista que os autos se encontram devidamente instruídos e em condições de ser submetida a julgamento.

Quanto ao mérito, acompanhou a manifestação da área técnica do Tribunal e opinou pela improcedência da Representação em razão de que não foram comprovadas as irregularidades alegadas na peça inicial.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada por **Luana Alves (Vereadora) Sindicato Dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, Cooperativa Paulista de Teatro, Cooperativa Paulista de Trabalho Dos Profissionais de Dança, Celso Reeks Pereira Padilha** noticiando irregularidades relacionadas à execução da Lei Complementar nº 195/2022 - lei Paulo Gustavo, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

Alega a Representente supostas irregularidades consistentes em atraso no pagamento dos prêmios previstos em edital patrocinado pela SMC; falta de transparência na condução do processo; desrespeito às ações afirmativas; inabilitação indevida de coletivos culturais, e; falta de respostas claras e evasividade nas justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Preliminarmente entendo que a Representação pode ser conhecida, tendo em vista que os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento.

Quanto ao mérito, verifico que as razões trazidas à apreciação desta Corte mostraram-se insuficientes à pretendida declaração de procedência da Representação, especialmente pela ausência de elementos probatórios concretos.

Em relação ao item **2.1**, a Representação não indicou casos específicos em que estivessem ocorrendo atrasos indevidos e injustificados no repasse de verbas para propostas já contempladas, assim como evidências de uso indevido de recursos públicos ou de dano ao erário;

Quanto ao item **2.2**, a imputação de falta de transparência na seleção e pagamentos de projetos contemplados deu-se de forma genérica, impossibilitando verificar eventual ocorrência de casos concretos, nos termos denunciados; deixou a Representante de detalhar quais propostas teriam sido efetivamente prejudicadas, inviabilizando a análise da Auditoria, nos termos exigidos pelo art. 55, III, do Regimento Interno da Corte;

Em referência ao item **2.3**, de rigor também a improcedência da Representação, visto que, nos termos demonstrados pela Orígem, e corroborado pelos órgãos de assessoramento técnco desta Corte de contas, foram contemplados números superiores àqueles previstos no edital (20% para pessoas negras) e (10% para pessoas indígenas);

Quanto ao item **2.4**, a ocorrência de inabilitações indevidas por erro da Administração também não restaram demonstradas, visto que não houve apontamento de efetivos indícios de irregularidade/ilegalidade, nos termos exigidos pelo art. 74, § 2º, da Constituição Federal e pelo art. 55, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, observo que a imputação identificada pelo número **2.5** no Relatório conclusivo de peça 39 restou improcedente à medida que não houve apontamento de efetivos indícios de ilegalidade, bem como não se constatou supostas irregularidades

consistentes em falta de respostas claras nas justificativas emandas da Secretaria Municipal de Cultura.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta, ainda que não atendido o requisito do artigo 55, § 1º do regimento Interno da Corte, relativo à prova de cidadania.

Quanto ao **MÉRITO**, na esteira das conclusões alcançadas pelos órgãos de assessoramento técnico deste Egrégio Tribunal de Contas, julgo **IMPROCEDENTE** a Representação, ante a não demonstração de elementos que configurem indícios de irregularidade ou ilegalidade na execução da Lei Complementar nº 195/2022.

Expeça-se **RECOMENDAÇÃO** à Orígem para que, na condução de editais que tenham por escopo a execução de políticas públicas de cultura, reduza acentuadamente o tempo de análise das propostas inscritas.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados.

Após, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOAO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 14/04/2026 12:03:41 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo